24/02/00

01-0631/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0631/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0631/1999 DE 09/12/1999

PROMOVENTE: VEREADOR CARMINO PEPE

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A REDUCAO DO VALOR COBRADO, A TITULO DE TAXA DE GUINCHO, DOS PROPRIETARIOS DE MOTOCICLETAS E SIMILARES APREENDIDAS POR IRREGULARIDADES, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:32:18
00000017118-22

ARQUIVADO EM 29/03/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0213

22 12

Folha n.º 01 do proc. n.º 0631 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Norma M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

01 - PL
01-0631/1999

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 DEZ 1999
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
FINANÇAS, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a redução do valor cobrado, a título de "Taxa de Guincho", dos proprietários de motocicletas e similares apreendidas por irregularidades, no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica reduzido o valor cobrado, a título de "Taxa de Guincho", dos proprietários de motocicletas e similares apreendidas por irregularidades no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, fica reduzido o valor da taxa em tela, para o correspondente a 1/3 (um terço) da importância paga pelos proprietários de automóveis apreendidos por irregularidades.

Art. 2º - Para melhor eficiência na execução da presente lei, o poder executivo tem o prazo de 60 dias para regulamentar por decreto a presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARMINO PEPE
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 09 DEZ 1999 ★
15:55
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 / 23 / 12 / 99 a (

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Fls n.º 02 do proc
n.º 621 de 1999
Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estipular um justo valor a ser cobrado, do proprietário que teve sua motocicleta ou similar apreendida por irregularidades, a título de **"Taxa de Guincho"**.

Tendo em vista a desproporção existente entre o tamanho de um automóvel e uma motocicleta, não se apresenta justa a cobrança do mesmo valor para transporte de ambos, como ocorre atualmente.

Considerando-se que um **"Guincho"** transporta apenas um automóvel por vez, enquanto o mesmo **"Guincho"** tem capacidade de transportar, facilmente, três motocicletas, nada mais justo que o proprietário destes veículos paguem 1/3 (um terço) dos valores pagos pelos automóveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 631 de 19 99 13 / 12 / 99 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 13-12-99

Noemia M.S.Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

À Com. de Const. e Justiça
23/12/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/12/99 às 17:25 hs
CARLOS MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador BRASI VITA
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de _____ de 2000

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 5 04 e 05

Em 01 / 02 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 04 do proc.
N.º 631 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 631/99
27/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a redução do valor cobrado, a título de "Taxa de Guincho" (sic), dos proprietários de motocicletas e similares apreendidos por irregularidades, no Município de São Paulo.

Apesar dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

Na verdade, a propositura versa sobre redução de preço público para operação de remoção de veículos e de sua estadia, no valor de 1/3 (um terço) da importância paga pelos proprietários de automóveis apreendidos por irregularidades.

Inicialmente, devemos destacar que a matéria referente a arrecadação de valores provenientes de remoção e estada de veículos, encontra-se disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), que em seu artigo 24, inciso XI, outorgou competência aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para arrecadar tais valores.

Assim é que a Lei 6.575, de 30 de setembro de 1978, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo território nacional, regulamentando dispositivos do Código de Trânsito anterior, foi recepcionada pelo novo Código, sendo certo que os Municípios têm competência para atuar nos termos dessa Lei.

Como vemos, a matéria objeto da proposição versa sobre arrecadação de valor referente a execução de serviço público de remoção e estadia de veículos, no âmbito do Município, cuja competência é privativa do Prefeito para regulamentar, através de decreto, a fixação e cobrança de preços públicos, decorrentes do exercício do Poder de Polícia da Administração, bem como para dar início à tramitação dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e matéria orçamentária, nos termos dos artigos 70, VI c.c. art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto porta insanável vício de iniciativa, ao dispor sobre a arrecadação de preço público, adentrando à competência privativa do Prefeito para administrar a receita e as rendas do Município, para dispor sobre serviços públicos e matéria orçamentária.

Fls. 05 do Proc.
Nº 631 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Consequentemente, a propositura ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2 ° da Carta Magna da República, no art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se que, além do vício de iniciativa, a propositura acarretaria redução de receita, para o que, nos termos do art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 (Lei nº 12.699/98), deveria o projeto de lei explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem assim indicar as despesas em idêntico montante que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Ante o exposto, o projeto não detém condições de prosperar, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 01/02/00

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório
em 01/02/2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob Documento

Folhas de nº 06 a 07 18/02/00 a) Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

PUBLIQUE-SE EM
15/02/00

Folha nº 06 do
Processo 631/99
Carlos Roberto Silva

16 - PAR
16-0123/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a redução do valor cobrado, a título de "Taxa de Guincho" (sic), dos proprietários de motocicletas e similares apreendidos por irregularidades, no Município de São Paulo.

Apesar dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

Na verdade, a propositura versa sobre redução de preço público para operação de remoção de veículos e de sua estadia, no valor de 1/3 (um terço) da importância paga pelos proprietários de automóveis apreendidos por irregularidades.

Inicialmente, devemos destacar que a matéria referente a arrecadação de valores provenientes de remoção e estada de veículos, encontra-se disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), que em seu artigo 24, inciso XI, outorgou competência aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para arrecadar tais valores.

Assim é que a Lei 6.575, de 30 de setembro de 1978, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo território nacional, regulamentando dispositivos do Código de Trânsito anterior, foi recepcionada pelo novo Código, sendo certo que os Municípios têm competência para atuar nos termos dessa Lei.

Como vemos, a matéria objeto da proposição versa sobre arrecadação de valor referente a execução de serviço público de remoção e estadia de veículos, no âmbito do Município, cuja competência é privativa do Prefeito para regulamentar, através de decreto, a fixação e cobrança de preços públicos, decorrentes do exercício do Poder de Polícia da Administração, bem como para dar início à tramitação dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e matéria orçamentária, nos termos dos artigos 70, VI c.c. art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto porta insanável vício de iniciativa, ao dispor sobre a arrecadação de preço público, adentrando à competência privativa do Prefeito para administrar a receita e as rendas do Município, para dispor sobre serviços públicos e matéria orçamentária.

Folha nº 04 do
Processo 631/99
Carlos [illegible] Silva
[illegible]

Consequentemente, a propositura ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2 ° da Carta Magna da República, no art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se que, além do vício de iniciativa, a propositura acarretaria redução de receita, para o que, nos termos do art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 (Lei nº 12.699/98), deveria o projeto de lei explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem assim indicar as despesas em idêntico montante que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Ante o exposto, o projeto não detém condições de prosperar, razão pela qual somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/2/00.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 02 / 2000
página 39 coluna 02

conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. E.
Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secret
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação, rubricado sob
folha n.º 08 (24/02/00)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 631 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de fevereiro de 2000

MEMO 17 / 00 · A T M

AO NOBRE VEREADOR
CARMINO PEPE

O PL.631/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 24/2/2000

RECEPÇÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
24/2/00 Hora:

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 09 27/03/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 631 de 1999 - 27.03.2000 (a)

Creusa Leonida Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

27/03/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 097 fls.

Arquivo em 29-03-2000

O Funcº

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Art. 7º O Poder Executivo baixará Regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 25 e 26 da Lei n. 4.118 (2), de 27 de agosto de 1962, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Shigeaki Ueki.

(2) Leg. Fed., 1962, pág. 189.

LEI N. 6.572 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dá nova redação ao § 2º do artigo 1º da Lei n. 5.709 (1), de 7 de outubro de 1971

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º, do artigo 1º, da Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

§ 1º

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no artigo 7º.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

(1) Leg. Fed., 1971, pág. 1.301.

LEI N. 6.574 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Altera a diretriz da ferrovia EF-463 integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n. 5.917 (1), de 10 de setembro de 1973

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, é alterada na forma seguinte:

Ligações

EF-463 — Ipatinga — Capitão Martins — Ponte Nova — Ubá — Ligação Recreio — Porto Novo — Três Rios — MG — RJ.

Extensão: 471 km.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Dyrceu Araújo Nogueira.

(1) Leg. Fed., 1973, págs. 1.368 e 2.074.

RECEPCIONADA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI 9.503, DE 23.09.97.

LEI N. 6.575 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas «e», «f» e «g», do artigo 95, da Lei n. 5.108 (1), de 21 de setembro de 1966, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I — das multas e taxas devidas;

II — das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subseqüentes.

Art. 3º Os órgãos referidos no artigo 1º, no prazo de 10 (dez) dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassi, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no artigo 2º desta Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S/A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.285.

D E C R E T O

35.157

30.05.95

DECRETO Nº 35.157 , DE 30 DE MAIO DE 1995

Fixa novos preços públicos para a operação de remoção e para estadia de veículos, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor adequação dos preços públicos cobrados pela Prefeitura aos custos reais por ela suportados, para a operação de remoção e para a estadia de veículos;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer-se uma diferenciação desses preços, relativamente a veículos leves, pesados e pesados tipo ônibus,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.544, de 13 de maio de 1992, já alterados pelo Decreto nº 33.661, de 15 de setembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 1º - Os preços da operação de remoção de veículos efetuada pela Prefeitura ficam fixados em:

I - 6,50 UFMs, para veículos leves;

II - 15,00 UFMs, para veículos pesados, exceto ônibus;

III - 35,00 UFMs, para ônibus."

II - "Art. 2º - Os preços da estadia de veículos removidos, nos pátios de estacionamento, para cada período de 12 (doze) horas, ficam fixados em:

I - 0,16 UFMs, para veículos leves;

II - 0,48 UFMs, para veículos pesados, exceto ônibus;

III - 1,00 UFM, para ônibus."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.661, de 15 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 1995, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de maio de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 31/05/1995
página 2 coluna 2
conferido

Impresso n/ serviço gráfico da CMSP.

DECRETO

31.544

13.05.92

DECRETO Nº 31.544 , DE 13 DE MAIO DE 1992

Fixa novos preços públicos para a operação de remoção de veículos e para sua estadia, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor adequação dos preços públicos cobrados pela Prefeitura aos custos reais por ela suportados, para a operação de remoção e para a estadia de veículos;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer-se uma diferenciação desses preços, relativamente a veículos leves e a veículos pesados,
D E C R E T A :

Art. 1º - Os preços da operação de remoção de veículos efetuada pela Prefeitura ficam fixados em:

I - 0,770 UFMs, para veículos leves;
II - 2,070 UFMs, para veículos pesados.

Art. 2º - Os preços da estadia de veículos removidos, nos pátios de estacionamento, para cada período de 12 (doze) horas, ficam fixados em:

I - 0,080 UFMs, para veículos leves;
II - 0,240 UFMs, para veículos pesados.

Art. 3º - Para os efeitos deste decreto, consideram-se veículos leves as motocicletas, os automóveis e as camionetas, e veículos pesados os caminhões, os microônibus, os ônibus, os reboques, os semi-reboques, os articulados e os conjugados, tal como definidos no Anexo I do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Serão desprezadas, para fins de cálculo do valor final do preço público devido, as unidades de cruzeiro e suas frações.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de maio de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 14 / 05 1992
página 3 coluna 2.3
conferido

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 37778 DE 30/12/98

DECRETO Nº 37.778, 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art.. 1º - Ficam aprovados os preços dos serviços constantes das Tabelas I, II, III e IV, anexas ao presente decreto e que dele fazem parte integrante, para vigorarem a partir de 01 de janeiro de 1999.

Art. 2º - As entidades de assistência social, quando celebrarem convênios com a Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES, com o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções - CMAS, ou com a Secretaria Municipal de Educação - SME, ficarão dispensadas do pagamento dos preços concernentes à elaboração e à lavratura dos termos de convênio, aditamento, reti-ratificação, rescisão de convênio ou permissão de uso.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Pública Direta, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, do Estado de São Paulo e da União, ficam dispensados do recolhimento dos preços relacionados nos itens 24 - Projeto de Atendimento das Normas de Segurança e 34 - Vistoria (Exame de projeto apresentado para atendimento à Lei nº 10.870, de 19 de junho de 1990) da Tabela I anexa ao presente decreto, relativamente às edificações onde exerçam suas respectivas funções.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decretos nºs 37.268, de 29 de dezembro de 1997 e 37.401, de 15 de abril de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1998, 445º da Fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito

KLEBER NOGUEIRA DE MORAES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

NAOR GUELFI, Secretário Municipal do Abastecimento

MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1998.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal.

TABELA I
ANEXA AO DECRETO Nº 37.778,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	PREÇO EM R$
1.	ATESTADO	15,00
2.	ATIVIDADES DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL	
2.1.	requerimento de consulta preliminar - RCP	75,89
2.2.	termos de referência - TR	
2.2.1.	elaboração de TR para EIA/RIMA	1.543,46
2.2.2.	análise de TR para EIA/RIMA	463,04
2.2.3.	elaboração de TR para EVA ou PRAD	813,01
2.2.4.	análise de TR para EVA ou PRAD	243,90
2.3.	requerimento de licença ambiental - RLA	
2.3.1.	licença prévia com análise de EIA/RIMA	13.276,17
2.3.2.	licença de instalação	
2.3.2.1.	para empreendimentos sujeitos a EVA ou PRAD	4.465,26
2.3.2.2	para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA	5.926,16
2.3.2.3	para demais empreendimentos	3.004,36
2.3.3.	licença de operação	
2.3.3.1	para empreendimentos sujeitos a EVA ou PRAD	4.502,30
2.3.3.2	para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA	5.963,20
2.3.3.3	para demais empreendimentos	3.041,40
2.4.	renovação de licenças	
2.4.1.	renovação de licença prévia	3.982,85
2.4.2.	renovação de licença de instalação	
2.4.2.1.	para empreendimentos sujeitos a EVA ou PRAD	1.339,58
2.4.2.2.	para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA	1.777,85
2.4.2.3	para demais empreendimentos	901,31
2.4.3.	renovação de licença de operação	

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

3.2.2.	transplante	288,35
3.3.	de grande porte (circunferência acima de 1,20 m altura acima de 8m)	
3.3.1.	remoção	242,25
3.3.2.	transplante	461,40
4.	BANCA DE FLORES - OCUPAÇÃO DE ÁREA	
4.1.	em finados - por m	11,50
4.2.	em logradouros - por m - cobrança mensal por unidade	3,80
5	COLETA ESPECIAL DE LIXO	
	A coleta especial compreende a remoção de:	
5.1.	animais mortos, de grande porte - por animal	115,40
5.2.	móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares cujos volumes excedam a 100 litros- a cada 100 litros	5,60
5.3.	resíduos industriais de volume superior a 100 litros, desde que autorizados pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em se tratando de lixo industrial - a cada 100 litros	27,95
5.4.	entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 quilos - a cada 50 quilos	11,20
6.	DESCARGA DE LIXO - por tonelada	
6.1.	em aterros sanitários	
6.1.1.	lixo cuja remoção, embora cabendo à Administração Pública, é coletado e levado ao aterro sanitário por particulares, por opção de seu gerador, bem assim, em qualquer hipótese, aquele cujo gerador seja entidade de assistência social, pessoas jurídicas de direito público interno, entidades paraestatais e aquelas sob seu controle majoritário	11,25
6.1.2.	lixo cuja remoção não cabe à Administração Pública	48,30
6.2.	nas estações de transbordo	25,50
6.3.	resíduos orgânicos não contaminados	48,30
	OBSERVAÇÃO:	
	a) não será cobrado pela descarga nos Aterros Sanitários o lixo especificado no item 5.4.	
	b) o lixo descrito no item 6.1.2 não poderá ser descarregado nas Estações de Transbordo.	
	c) a descarga de lixo para se enquadrar no item 6.1.1 deverá ser proveniente de apenas 01 (uma) instituição geradora, a qual deverá obter previamente junto ao Departamento de Limpeza Urbana (LIMPURB) tal enquadramento, sem o qual a descarga recairá no item 6.1.2.	
	d) os resíduos citados no item 6.3 são aqueles cuja remoção não cabe a Administração Pública e serão encaminhados às usinas de compostagem, a critério do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, pelas empresas devidamente cadastradas.	
7.	DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS	
7.1.	remoção - por homem/hora	1,10
7.2.	transporte - por quilômetro rodado	
7.2.1.	utilitários e caminhonetes	0,65
7.2.2.	caminhões	1,10
7.3.	diária	
7.3.1.	painéis - por m	1,10
7.3.2.	outros bens - por m	1,10
7.4.	motonetas, lambretas, motocicletas e outros	
7.4.1.	diária	0,65
7.4.2.	condução	1,10
7.5.	mercadorias em geral	
7.5.1.	diária	0,65
7.5.2.	condução	1,10
7.6.	banca oficial de ambulantes	
7.6.1.	diária	1,10
7.6.2.	condução	3,20
7.7.	banca de jornais	
7.7.1.	diária	1,60
7.7.2.	condução	6,30
7.8.	automóvel	
7.8.1.	diária	1,60
7.8.2.	condução	6,30
8.	DEPÓSITO E REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS E PROVENIENTES DE RETOMADA DE IMÓVEIS MUNICIPAIS	
8.1.	remoção - por homem/hora	1,10
8.2.	transporte - por quilômetro rodado	
8.2.1.	veículos de frota municipal, caminhonetes e veículos de médio porte	0,75
8.2.2.	caminhões	1,10
8.2.3.	veículo contratado especialmente	o que for cobrado pelo transportador
8.3.	armazenagem	
8.3.1.	veículo de qualquer tipo - diária, por unidade	1,60
8.3.2.	depósito e armazenamento de bens móveis - diária por m2	1,10
8.3.3.	outros bens - diária por m	1,10
8.4.	seguro	
8.4.1.	sobre transporte, incêndio, furto e/ou roubo	o que for cobrado pela seguradora